



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.987, DE 2015. (E APENSADOS PL 970/2015, PL 1017/2015 , PL 2059/2015 , PL 2405/2015 , PL 4796/2016)

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para prever a ampliação do Mercado Livre de Energia Elétrica.

Autor: Senado Federal - Delcídio do Amaral

Relator: Deputado Otto Alencar Filho

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO

Acrescente-se, onde couber, no Substitutivo ao PL 2987/2015, nos termos do PRL n. 1 CME (Parecer do Relator):

Art. 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. X Havendo excesso de energia contratada remanescente na concessionária, permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no art. 15 desta Lei, no art. 9º da Lei 14.300, de 6 de janeiro de 2022, bem como da opção de consumidores do ambiente de contratação regulada por autoprodução, ou déficit involuntário decorrente do atendimento aos consumidores com direito ao suprimento de última instância, o resultado financeiro líquido deve ser alocado a todos os consumidores e autoprodutores mediante encargo tarifário, da seguinte forma:

I – com base no consumo medido de energia elétrica a todos os consumidores, inclusive aqueles de que trata o art. 9º da Lei 14.300, de 6 de janeiro de 2022; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

II – com base no consumo líquido de energia elétrica aos autoprodutores, sendo que o consumo líquido desses corresponderá à diferença entre o total por eles consumido e a energia elétrica autoproduzida.

Parágrafo único. Os resultados de que trata o caput serão calculados pela Aneel.”

Apresentação: 09/07/2025 12:21:14.290 - CME
 ESB 10/2025 CME => SBT 2 CME => PL 2987/2015
ESB n.10/2025

JUSTIFICAÇÃO

Para garantir a sustentabilidade do setor elétrico brasileiro com a abertura do mercado de energia, uma medida fundamental é operacionalizar eventual encargo resultante da sobrecontratação de energia pelas concessionárias de distribuição. Assim, a presente emenda estabelece que eventual resultado financeiro do excesso de energia contratada remanescente nas distribuidoras sejam rateados entre todos os consumidores de energia, sejam eles regulados ou livres e autoprodutores.

A medida garantirá que a abertura seja viabilizada de forma sustentável, sem onerar de maneira excessiva os consumidores de energia que optarem por permanecer atendidos no Ambiente de Contratação Regulada (ACR).

Diante de todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado HUGO LEAL
 RELATOR



